



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

Ofício nº 029/2023 – COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Curitiba, 11 de julho de 2023.

Ilm.º Sra.

DRA. LAURA MOELLER, CRM-PR 17.264.

Representante da Chapa “18 de Outubro”.

Ref. Decisão impugnação à Chapa 1 - “18 de Outubro”

Prezada Dra,

DECISÃO:

Trata-se de pedido de impugnação feito pela Chapa 02 - “Por Respeito aos Médicos” (processo SEI nº 23.14.000004252-9) em desfavor da Chapa 01 - “18 de Outubro”. Esta Comissão Regional Eleitoral do CRM-PR acusa o recebimento e a análise da impugnação e dos memoriais da referida impugnação (processo SEI nº 23.14.000004450-5).

O documento inicia com tópico sobre a tempestividade do protocolo, afirmando que somente obteve acesso à íntegra dos documentos da Chapa 01 no dia 30 de junho às 17h56, sendo que a Resolução CFM nº 2.315/2022 determina o prazo de 02 dias úteis de prazo para impugnação, portanto, tem-se como válido o protocolo realizado no dia 04 de julho de 2023.

A Chapa 01 refere que a impugnação seria intempestiva eis que o deferimento do registro da Chapa 01 ocorreu em 16 de junho de 2023, sendo que o protocolo da impugnação só ocorreu em 04 de julho de 2023, portanto 12 dias após a referida homologação.

Prossegue que em 20 de junho de 2023 a Chapa 02 teve ciência inequívoca do registro de candidatura eis que protocolou documento e nada referiu sobre eventual impugnação da chapa homologada, tendo escoado seu prazo em 22 de junho de 2023.

Entretanto, especificamente quanto à argumentação da Chapa 01 no sentido de que a Chapa 02 teria se inscrito fora do prazo legal, a afirmação não procede.

Desta forma, pelo que se deduz da documentação apresentada, verifica-se que a impugnação deve ser recebida. Para tanto basta se verificar o prescrito pelo Artigo 18 §4º da Resolução CFM nº 2.315/2022 que dispõe “*a partir da data da intimação por e-mail da decisão do deferimento de registro, poderão as chapas concorrentes apresentar impugnação ao referido deferimento, no prazo de 2 (dois) dias úteis*”.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

Considerando que houve a ciência inequívoca do deferimento de registro da Chapa 01 para a Chapa 02 em data 30 de junho de 2023, se tem como tempestivo o documento protocolado em 04 de julho do corrente, apresentado dois dias úteis após o recebimento da cópia integral da documentação do registro da Chapa 01.

Adentrando-se ao mérito das impugnações, tece comentários acerca da ausência de previsibilidade na Resolução que rege o certame sobre a possibilidade de outorga de procuração para suprir assinatura do próprio candidato, fosse físico ou por certificado digital, conforme prevê o artigo 16, §1º da Resolução CFM nº 2.315/2022, e que 11 candidatos (03 titulares e 08 suplentes) não terem firmado o requerimento de registro de chapa, tendo outorgado procuração para a Dra. Nazah Cherif Mohamad Youssef, CRM-PR 12.455.

A Chapa 01 refere que, como a Resolução nº CFM 2.315/2022 não dispõe sobre regra específica, aplicando a regra geral insculpida nos artigos 653 e 654 do Código Civil.

Assim, não assiste razão a chapa impugnante, eis que o instrumento de procuração é ferramenta jurídica prevista em Lei para a representação para atos da vida civil, com respaldo no artigo 653 e 654 do Código Civil, não podendo subsistir o argumento de que a ausência de previsão em uma Resolução (CFM nº 2.315/2022) teria o poder de revogar ou invalidar os ditames dos artigos do Código Civil Brasileiro, razão pela qual se afasta a impugnação neste tópico.

Na sequência, a Chapa 02 passa a impugnar especificamente os candidatos, cujas empresas de suas responsabilidades constam com *status* “pendente”, a saber:

1 - Candidato MAURO ROBERTO DUARTE MONTEIRO – CRM-PR 14.718.

Foi noticiado a esta Comissão Regional Eleitoral do CRM-PR que o candidato é sócio administrador da PJ M. MONTEIRO – SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI.

A Chapa 01, em sua defesa, narrou que a empresa estava regular no momento da inscrição.

O argumento da impugnação não se sustenta. A pessoa jurídica do candidato MAURO ROBERTO DUARTE MONTEIRO no momento da inscrição das chapas se encontrava plenamente regular, conforme Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica que foi apresentado, restando rejeitada tal impugnação.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

2 - Candidato EDISON LUIZ ALMEIDA TIZZOT - CRM-PR 5.630

Foi noticiado à Comissão Regional Eleitoral do CRM-PR que o candidato é sócio administrador da empresa TIZZOT E ANDRADE LTDA, com situação “pendente” no sistema do CRM-PR.

A Chapa 01 em sua defesa referiu que no momento da inscrição houve a apresentação dos documentos regulares da PJ e que a expressão “pendente” se trata de erro de sistema.

Esta Comissão Regional Eleitoral verificou a existência e veracidade do documento apresentado, a saber o Certificado de Regularidade da Inscrição da Pessoa Jurídica TIZZOT E ANDRADE LTDA, que efetivamente atesta a regularidade da empresa, portanto não existe a inelegibilidade do candidato.

O terceiro tópico da impugnação lavrada pela Chapa 02 relata candidatos que apesar de terem apresentado certidões negativas, possuem processos judiciais e não apresentaram certidões negativas ou narratórias, conforme segue:

1 - Candidato CARLOS ROBERTO NAUFEL JUNIOR – CRM-PR 19.449

Foi noticiado a esta Comissão Regional Eleitoral do CRM-PR que o candidato possui o processo 0026364-27.2015.8.16.0013 em segredo de justiça.

2 – Candidata GLAUCIA MARIA BARBIERI – CRM-PR 13.148

Foi noticiado a esta Comissão Regional Eleitoral do CRM-PR que a candidata possui o processo 0029348-86.2012.8.16.0013 em segredo de justiça sem certidão explicativa.

3 - Candidato MAURÍCIO MARCONDES RIBAS – CRM-PR 11.018

Foi noticiado a esta Comissão Regional Eleitoral do CRM-PR que foram localizados em nome do candidato os processos 0001568-29.2013.8.16.0049 e 0014823-89.2018.8.16.0013 em segredo de justiça.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

4 - Candidato MARCO ANTONIO DO SOCORRO MARQUES RIBEIRO BESSA

- CRM- PR 8.383

Foi noticiado à Comissão Regional Eleitoral que foi localizado o processo 0013518-07.2017.8.16.0013 em segredo de justiça, sem qualquer certidão explicativa.

A Chapa 01 alega que as certidões foram apresentadas por órgãos públicos detentoras de fé-pública não cabendo à chapa impugnante desconstituir a validade de documentos emitidos pelos cartórios. Aduz que a chapa impugnante não demonstra a participação dos candidatos no polo passivo dos autos, que é condição para apresentação de certidões pelos órgãos competentes.

Sobre o assunto, a Comissão Regional Eleitoral informa que a impugnação não tem razão jurídica para ser acolhida e revela desconhecimento das normas dos Tribunais de Justiça quanto à expedição de certidões. As certidões exigidas na Resolução CFM nº 2.315/2022 informam as situações em que os candidatos figuram no polo passivo das demandas judiciais, visando aferir inelegibilidades.

Com efeito, não gera inelegibilidade figurar como testemunha, responder uma carta precatória, atuar como perito, ou ser autor de alguma demanda ou qualquer outro vínculo com processos judiciais que por exclusão se tem que aludidos candidatos figuram nessas condições, uma vez que as certidões expedidas pelo Distribuidor não contemplam os nomes deles como recorridos ou réus em tais ações.

Nesse sentido, a Comissão Regional Eleitoral acata as certidões apresentadas, válidas, exaradas pela autoridade competente do domicílio dos candidatos, as quais pesquisaram o nome dos candidatos como polo passivo em ações judiciais, onde não se declina rol de ações em que exista algum vínculo com o nome de candidato, que não o seja como réu ou requerido.

Significa dizer que, como as certidões apresentadas dos domicílios dos candidatos são negativas, ali retratam os feitos em que cada candidato figura como réu ou requerido, não sendo elencadas ações em que haja algum vínculo em alguma outra condição,



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

repita-se, como por exemplo, perito, testemunha do autor ou réu, carta precatória, autor da ação, etc. Do exposto, rejeita-se a impugnação com base nas informações oficiais apresentadas.

O item 04 da impugnação informa candidato responsável por pessoa jurídica que não informou empresa ativa regular na declaração de inelegibilidades, configurando falsidade no preenchimento da declaração.

Trata-se do candidato MAURÍCIO MARCONDES RIBAS- CRM-PR 11.018, que declarou não ser diretor técnico nem diretor de pessoas jurídicas, todavia é Presidente da empresa denominada COOPERATIVA MÉDICA DO HOSPITAL EVANGÉLICO DE CURITIBA – COOPERHEC.

Em sua defesa, a Chapa 01 informa que o preenchimento da declaração de inexigibilidade se deu corretamente eis que o Diretor Técnico da Cooperativa é o médico Wilson Michaelis, conforme consta na impugnação. Aduz que a Decisão SEI 4/23 da CNE, apontou que a inelegibilidade ocorreria se o candidato fosse sócio administrador, entretanto cooperativa não possui sócio, e sim cooperado, conforme se vê da Lei nº 5.764/71. Finaliza informando que a referida cooperativa está regular junto ao CRM-PR, portanto, não há que se falar em inelegibilidade.

Sobre o assunto esta Comissão Regional Eleitoral decide que efetivamente o médico MAURICIO MARCONDES RIBAS não é responsável técnico, diretor técnico ou sócio administrador da instituição, não se podendo fazer interpretação extensiva para cercear direitos. Efetivamente, a interface entre uma empresa médica e os Conselhos de Medicina ocorrem nas figuras do Diretor Técnico, Responsável Técnico e que no caso inequivocamente é o profissional Dr. Wilson Michaelis.

Some-se a isso o fato de que cooperativa não tem natureza jurídica de empresa. A Lei nº 6.839/80 refere à obrigatoriedade da inscrição de empresas médicas, sendo que o objetivo básico de uma organização cooperativa é fornecer um serviço essencial para o benefício dos membros cooperados. Por outro lado, empresa é uma organização empresarial com o objetivo de obter lucro.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

A decisão SEI 4/2023 é clara ao concluir “A inelegibilidade prevista no artigo 11, V da Resolução CFM 2315/22 é em relação a dívidas tanto da pessoa física ou jurídica pela qual for responsável (diretor técnico e/ou sócio administrador). Alguma irregularidade da referida pessoa jurídica de outra natureza que não signifique dívida não geraria inelegibilidade”.

Consequentemente, o referido candidato **a)** não é Diretor Técnico da cooperativa, mas sim outro profissional já nominado, **b)** não se trata de empresa, e **c)** não há dívida em desfavor de algum Conselho de Medicina a gerar inelegibilidade, razão pela qual se rejeita a impugnação.

No item 5 da impugnação, a Chapa 02 informa candidato cuja filial não está inscrita no CRM-PR e foi omitida na declaração de inelegibilidades.

Noticiou a Chapa 02 na impugnação de que o candidato MÁRCIO DE CARVALHO – CRM-PR 12.020 informou que é sócio da empresa UROCLÍNICA MARINGÁ LTDA CNPJ 04.419.427/0001-80 entretanto a empresa tem uma filial, CNPJ 04.419.427/0002-60 que não teve apresentada a respectiva documentação tampouco a refere na sua declaração de ausência de causa de inelegibilidade.

A Chapa 01 em sua defesa alega que o candidato não é o administrador nem seu Diretor Técnico, vez que na cláusula oitava do contrato da filial refere que o sócio administrador é WLADEMIR APARECIDO DE SOUZA e que o responsável técnico é o sócio WLADEMIR APARECIDO DE SOUZA.

Sobre o assunto esta Comissão Eleitoral tem a aduzir que assiste razão à defesa, a teor do artigo 11, V da Resolução CFM nº 2.315/2022, que estipula que quando se tratar de “responsável (diretor técnico, e/ou sócio administrador)” da pessoa jurídica efetivamente seria inelegível, o que não é o caso, eis que comprovadamente o médico é apenas sócio da filial invocada. De outra banda, o candidato declinou em sua declaração de inelegibilidade o nome da PJ que é responsável e a empresa está regular.

Consequentemente, está apto a figurar como candidato.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

No item 06 da impugnação, levanta candidatos que são sócios de empresas as quais muito embora baixadas perante a Receita nunca tiveram registro perante o CRM-PR. Aduz ser coerente que haja impugnação desses candidatos pois caso a Comissão Regional Eleitoral venha a proferir decisão nesse sentido, deve se dar para ambas as chapas.

Elenca os seguintes candidatos:

AFRÂNIO BENEDITO SILVA BERNARDES – CRM-PR 10.430 – sócio das empresas DEPIL LASER MEDICINA A LASER S/C LTDA CNPJ 03.136.610/0001-05 e CENTRO CIENTÍFICO DE LASER DO PARANÁ SC LTDA – DERMA K CNPJ 03.001.270/0001-05.

Ao consultar a Receita Federal o CNPJ 03.136.610/0001-05 a situação cadastral da empresa é de formalmente BAIXADA, com a data da baixa em 09 de agosto de 2001, razão pela qual não existe inelegibilidade.

Ao se consultar a Receita Federal o CNPJ 03.001.270/0001-05 a situação cadastral da empresa é de regularmente BAIXADA, desde 24 de janeiro de 2011, razão pela qual se afasta a impugnação de inelegibilidade.

CARLOS ROBERTO GOYTACAZ ROCHA- CRM-PR 4.300, sócio da empresa SOCIEDADE DOS MÉDICOS AUDITORES DO ESTADO DO PARANÁ – SOMAP – CNPJ 00.874.401/0001-70.

De se informa à Impugnante que as sociedades de especialidades e associações médicas de especialidades não são registráveis nos Conselhos de Medicina inexistindo razão jurídica para essa impugnação.

JOSÉ KNOPFHOLZ – CRM-PR 19.193, sócio das empresas PREVENPAR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – CNPJ 11.874.020/0001-08 e KNOPFHOLZ & BURKINSKY LTDA – CARE HEALTH – CENTRO AVANÇADO EM RECURSOS NA EDUCAÇÃO E NA SAÚDE – CNPJ 22.072.742/0001-65 as quais nunca tiveram registro no CRM-PR.

Ao consultar a Receita Federal o CNPJ 11.874.020/0001-08 a situação cadastral da empresa é de regularmente BAIXADA, com a data da baixa em 17 de janeiro de 2012, razão pela qual não existe inelegibilidade.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

Ao consultar a Receita Federal o CNPJ 22.072.742./0001-65 a situação cadastral da empresa é de formalmente BAIXADA, com a data da baixa em 18 de novembro de 2016, razão pela qual não existe inelegibilidade.

LAURA MOELLER – CRMPR 17.264 é sócia das empresas CONSULTÓRIO MÉDICO SOARES E ASSOCIADOS LTDA – CNPJ 05.878.222/0001-25 e SOCIEDADE DOS MÉDICOS AUDITORES DO ESTADO DO PARANÁ – SOMAP – CNPJ 00.874.401.0001-70 as quais nunca tiveram registro perante o CRM.

Ao consultar a Receita Federal o CNPJ 05.878.222/0001-25 a situação cadastral da empresa é formalmente BAIXADA, com a data da baixa em 15 de junho de 2004, razão pela qual não existe inelegibilidade e se rejeita a impugnação.

Quanto à SOMAP, como já informado as sociedades médicas e associações médicas de especialidades não são registráveis nos Conselhos de Medicina.

NAZAH CHERIF MOHAMAD YOUSSEF – CRM-PR 12.455 sócia das empresas CUIDADOS INTENSIVOS SÃO JUDAS TADEU S/C LTDA – CNPJ 03.641.035/0001-06 e EWJ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – N.N. YOUSSEF SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – ME – CNPJ 08.648.967/0001-96 as quais nunca tiveram registro perante o CRM.

Ao consultar a Receita Federal o CNPJ 03.641.035/0001-06 a situação cadastral da empresa é de formalmente BAIXADA, com a data da baixa em 19 de dezembro de 2002, razão pela qual não existe inelegibilidade e se rejeita a impugnação.

THADEU BRENNY FILHO - CRM-PR 8.800 – sócio da empresa SALUTARE MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA – CNPJ 04.354.070/0001-07 a qual nunca teve registro perante o CRM.

Ao consultar a Receita Federal o CNPJ 04.354.070/0001-07 a situação cadastral da empresa é de formalmente BAIXADA, com a data da baixa em 15 de dezembro de 2017, razão pela qual não existe inelegibilidade e se rejeita a impugnação.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

BEATRIZ EMI TAMURA - CRM-PR 13.965 - sócia da empresa ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA DE ACUPUNTURA – SECCIONAL NORTE DO PARANÁ – CNPJ 03.376.955/0001-36 a qual nunca teve registro perante o CRM.

Como já informado à Chapa impugnante, não se registram sociedades médicas e associações de especialidades nos Conselhos de Medicina.

O candidato VICTOR EMMANUEL EVANGELISTA DA SILVA – CRM-PR 35.411 é sócio da empresa CLÍNICA MÉDICA IRRADIANTE CNPJ 04.173.7000/0001-39 a qual nunca teve registro no CRM.

Ao consultar a Receita Federal o CNPJ 04.173.7000/0001-39 a situação cadastral da empresa é de formalmente BAIXADA, com a data da baixa em 10 de maio de 2018, razão pela qual não existe inelegibilidade e se rejeita a impugnação.

Elenca ainda as seguintes empresas:

CLINICA MÉDICA PIAZZETTA LTDA – ME com a situação inativa, cancelada a pedido. Certificado de regularidade vencido.

EWJ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – ME que está inativa, cancelada a pedido. Certificado de regularidade vencido.

YSO AUDITORIA E CONSULTORIA MÉDICA S/C LTDA, situação inativa, cancelada a pedido. Certificado vencido.

A empresa de CNPJ 74.028.556.0001/22 foi formalmente baixada junto à Receita Federal em 09 de maio de 2022, inexistindo inelegibilidade prevista na Resolução CFM nº 2.315/2022.

A empresa 08.648.967/0001-96 foi formalmente baixada em 29 de agosto de 2016, inexistindo inelegibilidade prevista na Resolução CFM nº 2.315/2022.

E finalmente a empresa de CNPJ 04.479.261/0001-97 foi formalmente baixada junto à Receita Federal em data de 23 de janeiro de 2015, inexistindo inelegibilidade na Resolução CFM nº 2.315/2022.

Consequentemente, se repele a impugnação neste ponto.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

Finalmente, no item 07 de sua impugnação, a Chapa 02 informa que há candidato com inelegibilidade segundo o artigo 11, VIII, alínea L da Resolução CFM nº 2.315/2022.

Que o candidato em questão é o médico CARLOS ROBERTO NAUFEL JUNIOR – CRM-PR 19.449 apontando que “há uma explicação sorrateira sobre os autos 0027040-74.2016.8.16.001, na medida que não expõe em nada a respeito das decisões do processo”. Prossegue referindo que conforme prevê o artigo 18, II do Código Penal, diz-se crime culposo quando o agente deu causa ao resultado por imprudência imperícia ou negligência, o que se amolda à sentença proferida na medida em que tipificou o ato do candidato como erro médico por imprudência ou negligência, decisão inalterada pelo colegiado do TJ-PR.

Em sua defesa, a Chapa 01 informa que se trata de feito cível com certidão explicativa regularmente expedida pela Secretaria da 9ª Vara Cível de Curitiba e se trata de ação indenizatória por dano moral.

Sobre o assunto esta Comissão Eleitoral esclarece que o artigo 11, VIII, alínea L tem seguinte teor “*será inelegível para o CRM o médico que: VIII - for condenado pelos seguintes crimes, inclusive os praticados antes desta resolução, com decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a data da condenação até 8 (oito) anos até o cumprimento da pena*”. (grifo nosso).

Ao se analisar a documentação não se vislumbra condenação criminal em desfavor do candidato, tampouco existe qualquer sanção penal que lhe tenha sido aplicada por violação a algum tipo penal, exarada pelo Poder Judiciário.

O feito apontado, portanto, se trata de uma ação cível que condenou a indenização pecuniária por danos, o que não se confunde com ação criminal, sendo certo que não há condenação penal alguma, portanto situação não contemplada no artigo 11, VIII, alínea L, da Resolução CFM nº 2.315/2022.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

De todo o exposto, esta Comissão Regional Eleitoral do CRM-PR **INDEFERE INTEGRALMENTE a Impugnação intentada pela Chapa 02**, denominada “POR RESPEITO AOS MÉDICOS” à Chapa 01, denominada “18 de Outubro”, pelos motivos justificados nesta decisão.

Sendo o que tinha a manifestar, respeitosamente,

COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DO CRM-PR